

PROJETO DE LEI Nº 026/2023, DE 20 DE ABRIL DE 2023

“AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRÊS PALMEIRAS – RS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Três Palmeiras-RS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras das contribuições devidas pelo ente federativo, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 2º. Fica autorizado o **parcelamento normal** das contribuições patronais das competências **SETEMBRO de 2022 até MARÇO de 2023 incluindo o 13º salário de 2022, em 60 (sessenta) prestações mensais,** iguais e sucessivas, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, devidas e não recolhidas ao Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS.

Art. 3º. Para apuração do saldo devedor, os valores devidos serão atualizados pela variação do **IPCA**, acrescido de **juros composto de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento)** ao **mês sem previsão de multa**, acumulados desde a data do vencimento da parcela até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do **IPCA**, acrescido de **juros compostos de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento)** ao mês, acumulados desde a data de consolidação da prestação até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pela variação do **IPCA**, acrescido de **juros simples de 0,50% (meio por cento)** ao mês e multa de 2,00% (dois ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, as parcelas dos parcelamentos de que trata esta Lei, ficam vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 3769-9, conta corrente nº 7502-7 e creditadas na mesma data no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 3769-9, conta corrente nº 7100-5, de titularidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras.

§1º. Para inteiro cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS.

§2º. Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir valores disponíveis em outras contas do Município em montante suficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS.

§3º Caso os valores disponíveis em contas correntes do Município junto ao Banco do Brasil sejam insuficientes para o inteiro cumprimento da

obrigação assumida pelo mesmo Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS, o Município realizará a liquidação da obrigação com depósito de recursos livres existentes em outras instituições financeiras, até a correta liquidação da obrigação.

§ 4º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Aplicam-se igualmente o inteiro teor das obrigações previstas no artigo anterior, no que tange a vinculados a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), bem como da retenção e transferências entre contas, por parte do Banco do Brasil, dos valores das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além das contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo município de Três Palmeiras-RS a partir da publicação da presente lei.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Três Palmeiras-RS.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Palmeiras – RS, 20 de abril de 2023.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara, para análise, apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS PALMEIRAS-RS”**

Todos os Entes Federados, passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administração Municipal fez todos os esforços para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas não foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando a descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Regime Próprio de Previdência RPPS.

A preocupação do Executivo em regularizar a situação de pendência é em função que a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, que deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos através de convênios e contratos com a União e Estado.

O referido parcelamento, ora proposto, será realizado pelo sistema da Secretária de Previdência Social denominado CADPREV, esta ferramenta é responsável pela inclusão, alteração, consulta e visualização de Acordos de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários, e também por gerar o Termo de Acordo de Parcelamento padrão, cálculos de juros multas e atualização de valores, geração de guia de pagamento a partir dos valores originais agregados aos índices de correção e taxas de juros autorizados por esta lei.

Os valores previstos no Projeto de Lei em tela estão na planilha abaixo, e sofrerão os ajustes necessários no momento oportuno de efetivação do Termo de Parcelamento.

COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINAL
SETEMBRO 2022	R\$ 100.485,04
OUTUBRO 2022	R\$ 97.726,26
NOVEMBRO 2022	R\$ 97.869,08
DEZEMBRO 2022	R\$ 99.248,16
13º 2022	R\$ 97.467,49
JANEIRO 2023	R\$ 98.632,32
FEVEREIRO 2023	R\$ 89.912,25
MARÇO 2023	R\$ 93.028,90
Total	R\$ 774,369,50

O referido parcelamento será formalizado com base artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, tendo o Conselho Municipal de Previdência do Município deliberado sobre o parcelamento não se opondo que seja realizado nas condições de que trata este projeto de lei, conforme Ata 001/2023.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de abril de 2023.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal